

II. Na fase de Licença de Operação - LO;
a) Cópia autenticada do Documento de Certificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- (INMETRO) ou entidade por ele credenciada, conforme a Portaria INMETRO nº109/2005 e Resolução CONAMA nº319/2002, atestando estar em conformidade quanto, montagem, instalação e comissionamento dos equipamentos e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e da prestadora de serviços de montagem, instalação e comissionamento dos equipamentos.
b) Cópia autenticada do Documento de Certificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- (INMETRO) ou entidade por ele credenciada, conforme a Portaria INMETRO nº 109/2005 e Resolução CONAMA nº 319/2002 da empresa responsável pelo laudo do teste de estanqueidade dos tanques e dos equipamentos do sistema de armazenamento de derivados de petróleo.
Parágrafo Único - No caso de empreendimento que não se submeteu às fases do processo de licenciamento ambiental, não isenta o interessado de apresentar os documentos citados no *caput* deste artigo.
Art. 9º - Os Postos de Revenda de Combustíveis são definidos em quatro classes (0, 1, 2 e 3) de acordo com a análise do ambiente em seu entorno, num raio de 100m (cem metros), levando em consideração o impacto na saúde humana e ao meio ambiente, conforme NBR 13786/2005, ou a que venha substituí-la.
Art. 10 - Os projetos de construção, modificação e ampliação deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo as Normas Técnicas expedidas pela ABNT e atendendo as seguintes condições:
I- Para todos os empreendimentos previstos nesta IN.
a) Distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e locais considerados de grande aglomeração.
b) Distância mínima de 20 metros entre o limite da parede externa do tanque mais próximo para a linha de delimitação da propriedade do empreendimento.
c) Distância mínima de 200 metros das bocas de túneis (passagem de nível), se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
d) Os efluentes tratados resultantes do sistema separador de água e óleo deverão ser lançados preferencialmente na rede de esgoto ou sistema de drenagem de águas pluviais, com a devida anuência do órgão responsável pela gestão da mesma. Na ausência destes sistemas poderá ser implantada unidade de sumidouro.
e) Qualquer que seja a opção de destinação final, o lançamento desses efluentes deverá estar em conformidade com os padrões de lançamento estabelecido na legislação pertinente.
f) Os efluentes sanitários de empreendimentos, na ausência de tratamento convencional através de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, deverão ser tratados, no mínimo, através fossa séptica e filtro anaeróbico, com posterior lançamento na rede de esgoto ou sistema de drenagem de águas pluviais, com a devida anuência do órgão responsável pela gestão da mesma. Na ausência dessa rede poderá ser implantada unidade de sumidouro.
Qualquer que seja a opção de destinação final, o lançamento desses efluentes deverá estar em conformidade com os padrões de lançamento estabelecido na legislação pertinente.
g) A área destinada à instalação dos tanques deverá esta locada isoladamente da área de abastecimento, de forma a evitar o tráfego de veículos sobre esta.
h) Possuir piso com revestimento impermeável e resistente (concreto com FCK = 20mpa) ao tráfego e a percolação de derivados de petróleo e álcool nas áreas de abastecimento, descarga, lavagem de veículos, troca de óleo, borracharia e oficinas, devendo ter os mesmos a declividade mínima de 1% (um por cento) e caneletas metálicas de drenagem independente da drenagem pluvial, para coleta e escoamento das águas residuárias, interligado ao sistema Separador de Água e Óleo - SAO;
i) Ser indicado em planta o respiro do tanque de combustível e atender aos seguintes requisitos; ser atrelado à edificação do empreendimento, distando no mínimo 3,00m (três metros) dos afastamentos laterais e do alinhamento frontal; não estar instalado abaixo da coberta do empreendimento e respeitar uma altura mínima de 5,00m (cinco metros), acima do piso; manter a distância mínima de 3,00 (três metros) para a Central de Compressão e Armazenamento de Gás Combustível - CCA.
II- Para os casos de Posto de Abastecimento e Posto Revendedor, o SASC deverá possuir distância mínima de 200 metros em relação a outros empreendimentos que operem com armazenamento de petróleo e seus derivados.
III- No caso de Revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, que deverá ser efetuada em área adequada para estocagem dos botijões, obedecendo aos seguintes requisitos: ser pavimentada e cercada, de forma a ficar isolada das demais atividades do estabelecimento, principalmente do fluxo de veículos; obedecer às normas técnicas, no que diz respeito ao armazenamento e manuseio do produto, de forma a preservar a segurança do público consumidor; respeitar a distância mínima de 15,00m (quinze metros), do depósito de armazenamento de GLP para as divisas do terreno e /ou para qualquer outra instalação/ edificação do posto, inclusive dos pontos de chama aberta e bombas medidoras de combustível.
Art. 11 - Outros documentos e informações poderão ser solicitadas, de acordo com a especificidade e/ou complexidade da atividade.
Art. 12 - O Posto de Revenda, que além de exercer a atividade prevista na Resolução CONAMA 273/2000, também atua em uma ou mais das atividades afins, abaixo listadas, poderão ter apenasadas em sua licença as atividades, desde que atenda as condições estabelecidas no art. 5º.

a) Lavagem de veículos;
b) Revenda de óleos lubrificantes e/ou troca de óleo de veículos;
c) Revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP;
d) Simples serviços de manutenção de veículos, exceto serviços de lanternagem e pintura;
e) Borracharia.
Parágrafo Único - As atividades de que trata o *caput* deste artigo, quando forem terceirizadas, deverão solicitar licenciamento individual.
Art. 13 - Nos empreendimentos de que trata esta IN, fica proibida a instalação de outras atividades que possam produzir faísca e/ ou que manuseiem produtos químicos inflamáveis e poluentes.
Art. 14 - No caso de Posto Flutuante, apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d’água.
Art. 15 - Os empreendimentos de que trata esta IN, deverão atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Marinha do Brasil e os dispostos nesta IN e em outros dispositivos legais.
Art. 16 - É vedada a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão conforme prevê Lei Estadual nº 5991/1996.
Art. 17 - É obrigatório o posto de revenda de combustíveis, que efetue lavagem de carros, utilizar em seus serviços água de poço artesiano, conforme estabelece a Lei Estadual nº6929/2006,
Parágrafo Único - Deverá ser obtida junto a SEMA a concessão da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos.
Art. 18 - A licença ambiental terá seu prazo de validade conforme dispõe o Decreto Estadual nº 1.120, de 08 de julho de 2008, com texto alterado pelo Decreto Estadual nº 1.881, de 14 de setembro de 2009.
Art. 19 - A renovação da Licença de Operação fica condicionada à apresentação de Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA e informações complementares exigidas pela SEMA, conforme dispõe o Decreto Estadual nº1.120, de 08 de julho de 2008, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.881, de 14 de setembro de 2009.
Art. 20 - O empreendedor deverá comunicar a SEMA, quando da desativação das atividades do estabelecimento de combustíveis, apresentando um Plano de Encerramento de Atividades, a ser elaborado segundo Termo de Referência da SEMA (Anexo II).
Art. 21 - No caso de reforma no empreendimento, onde conste a substituição de tanques e equipamentos e/ou tenha sido detectado vazamentos, o interessado deverá solicitar a devida licença de instalação, conforme prevê os artigos 2º, 3º e 4º, apresentando o Relatório de Investigação Ambiental, em conformidade com o Anexo I, observando os demais critérios dispostos nesta IN,
Art. 22 - No caso de constatação de passivo ambiental, o empreendedor deverá apresentar o Plano de Remediação para análise e aprovação na SEMA, inclusive quando as atividades do estabelecimento já tiverem sido encerradas.
Parágrafo Único - A adoção e implementação do plano de remediação de que trata o *caput* deste artigo, não isenta o responsável de sofrer as penalidades administrativa, civil e criminal cabíveis.
Art. 23 - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento só poderão ser removidos após aprovação pela SEMA de relatório técnico detalhando todos as etapas para essa operação, descrevendo os procedimentos para desgaseificação e limpeza conforme estabelece a NBR 14973 e dispostos de acordo com as exigências legais, mediante documento comprobatório da destinação final por empresa devidamente credenciada pela SEMA para essa finalidade e Certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- (INMETRO) ou entidade por ele credenciada.
Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.
Art. 24 - O proprietário de Posto, arrendatário ou responsável pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustíveis que abastecem a unidade, respondem solidariamente em caso de acidentes ou vazamentos de combustíveis, devendo adotar medidas para controle da situação emergencial e para a recuperação das áreas impactadas.
Art. 25 - Fica proibida a utilização de tanques usados e/ ou recuperados na reforma e/ ou construção de postos de revenda de combustíveis.
Art. 26 - O Teste de Estanqueidade do SASC de empreendimentos ocorrerá da seguinte forma.

PERÍODO DO TESTE DE ESTANQUEIDADE (EM MESES)					
TEMPO DE INSTALAÇÃO DO SASC	5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20
SASC parede simples sem monitoramento	24 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES

SASC parede dupla sem monitoramento	36 MESES	24 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES
SASC parede dupla com monitoramento	60 MESES	24 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES
SASC fora de especificação	12 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES	12 MESES

Art. 27 - A substituição do Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustível – SASC de empreendimentos ocorrerá da seguinte forma.
I- SASC com tanque de aço carbono:
a) Com 20 anos ou mais de instalação ou aqueles que não tiverem comprovação de sua idade, 365 dias a partir da publicação desta IN.
b) Com 15 anos ou mais de instalação, 1095 dias a partir da publicação desta IN.
c) Com 10 anos ou mais de instalação, 1460 dias a partir da publicação desta IN.
II- SASC com tanque de parede simples ou tanque com parede dupla sem monitoramento intersticial
a) Classificados como Classe 0, 1 ou 2 conforme a ABNT, até completar 25 anos a partir da data de fabricação
b) Classificados como Classe 3 conforme a ABNT, até completar 35 anos a partir da data de fabricação
III- SASC com tanque com parede dupla e monitoramento intersticial:
a) Classificados como Classe 0, 1 ou 2 conforme a ABNT, até completar 33 anos a partir da data de fabricação
b) Classificados como Classe 3 conforme a ABNT, até completar 35 anos a partir da data de fabricação
Parágrafo Único - No caso dos resultados dos testes de estanqueidade não estanque, os prazos previstos neste artigo serão redefinidos a critérios da SEMA.
Art. 28 - Quando o empreendimento for arrendado ou vendido para terceiros e não ocorrer nenhuma modificação nas instalações já licenciada pela SEMA, deverá ser solicitada a transferência de titularidade da Licença já concedida para o novo proprietário, mantendo-se o mesmo prazo de validade e as condicionantes estabelecidas anteriormente, se houverem.
Parágrafo Único - Junto à solicitação de transferência de titularidade, deverá ser apresentada a documentação nesta IN, em nome do novo proprietário.
Art. 29 - O empreendimento que não passou pelas fases de licenciamento regular, fica obrigado a apresentar os documentos e estudos previstos nesta IN.
Art. 30 - Esta IN entra em vigor na data de sua publicação. Belém, ____ de _____ de 2011.
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária de Estado de Meio Ambiente
DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280620
PORTARIA Nº. 1.852/2011-GAB/SEMA
DE 29 DE AGOSTO DE 2011
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
A Secretária de Estado de Meio Ambiente usando das atribuições que lhe são conferidas;
R E S O L V E:
1. Designar o servidor **VICTOR MENDES DA SILVA**, matrícula nº. 57175833/ 1, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, para responder pela Gerência de Fiscalização Florestal, em substituição ao titular CRISTIANO DA SILVA ROCHA, matrícula nº 57212539/ 2, no período de 24/08 a 02/09/2011.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Belém, 29 de Agosto de 2011
TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária de Estadq de Meio Ambiente
EXTRATO DE DECISÃO (PROCESSO Nº 215664/2007)
Número de Publicação: 280679
EXTRATO DE DECISÃO
PROCESSO Nº 215664/2007
NOME DO INFRATOR: LUIS CARLOS ALVES VIEIRA.
INFRAÇÃO: ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL Nº. 5.887/1995.
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: ART. 93, DA LEI ESTADUAL Nº. 5.887/1995.
PENALIDADE: ADVERTÊNCIA.
EXTRATO DE DECISÃO (PROCESSO Nº 464195/2007)
Número de Publicação: 280684
EXTRATO DE DECISÃO
PROCESSO Nº 464195/2007
NOME DO INFRATOR: IMAPIN INDÚSTRIA MADEIREIRA PINHEIRO LTDA.
INFRAÇÃO: ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL Nº. 5.887/1995.
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: ART.93 DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/1995.
PENALIDADE: ADVERTÊNCIA.
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.
EXCLUIR DA PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280724
PORTARIA Nº. 067/2011-GAB/SEMA
DE 18 DE JANEIRO DE 2011
ASSUNTO: EXCLUIR DA Portaria
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, usando das atribuições que lhe são conferidas e considerando a Portaria nº 3810/11 de 13.12.10, publicada em DOE dia 21/12/10;